

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2021

Procedimentos Administrativos:

PJTCPD:MPRJ 2021 0019 7830

PJT CPI: MPRJ 202000255215 e 202100045404

DPGE-RJ: E-20/001.002884/2020

(favor mencionar na resposta)

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência e da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa da Capital, a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, por meio do Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência – NUPED e pelo seu Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI), a **Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência da OAB/RJ** e a **Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência**, no uso de suas respectivas atribuições e com fulcro no artigo 79 da Lei 13.146/2015;

Considerando o cenário de saúde pública de âmbito internacional, com a classificação do novo coronavírus (COVID-19) como Pandemia pela Organização Mundial de Saúde e tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que não existe ampla disponibilidade, no momento, da vacina contra a COVID-19 no mercado mundial para atendimento simultâneo de toda a população e a necessidade de estabelecer ações e estratégias para operacionalização da vacinação contra a Covid-19 no Brasil e seus territórios, **dentre elas o apontamento de grupos prioritários;**

Considerando que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, erigida à categoria de emenda constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009) afirma em seu art. 11 que em “situações de risco e emergências humanitárias, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais”;

Considerando que o artigo 9º da Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a receber tratamento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias e atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Considerando que o artigo 10 desse mesmo diploma prevê que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança;

Considerando que, de igual modo, o art. 3º do Estatuto do Idoso, assegura à pessoa idosa a prioridade na formulação e execução de políticas públicas, inclusive no âmbito da saúde;

Considerando que o referido diploma legal de proteção afiança aos idosos assistência integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde, incluindo a atenção especial às doenças que lhe afetam mais gravemente;

Considerando que dados reiteradamente divulgados pela Organização Mundial de Saúde demonstram que as pessoas idosas vêm sendo duramente atingidas pelo coronavírus, evidenciando taxa de mortalidade elevada, razão

pela qual foram incluídas nas primeiras fases de vacinação no Plano Nacional de Imunização;

Considerando que as pessoas com deficiência ostentam considerável risco de infecção pelo Covid-19, classificando-se como um dos grupos mais vulneráveis ao vírus e que segundo o Plano Nacional de Imunização, 5ª Edição, as pessoas com deficiência não institucionalizadas **estão previstas na quarta fase de vacinação**, logo após a fase das comorbidades, sendo certo que nesta mesma fase há previsão de extenso grupo de pessoas,, transportadores rodoviários de carga, profissionais da educação, Forças de Segurança e Salvamento, Forças Armadas, Profissionais de transporte coletivo, dentre outros;

Considerando que as pessoas com Síndrome de Down foram expressamente incluídas na 5ª Edição do PNO **como um dos grupos de comorbidade da 3ª fase da vacinação**, reconhecendo-se o maior risco de agravamento e óbito pela infecção do Covid-19 em razão da trissomia do cromossomo 21 (Quadro 2 – Descrição das comorbidades incluídas como prioritárias para vacinação contra a Covi-19 – pp. 27/28 do PNI) (Anexo 1 - artigos científicos);

Considerando que apesar das pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência terem sido previstas no Plano Nacional de Imunização na 3ª e 4ª fase, respectivamente, constando no Quadro 2 (fls. 27/28) e na tabela contida no Anexo 1 (fls. 75 e 76) em 14º e 15ª posições, com prioridade já reconhecida sobre os trabalhadores de educação, profissionais das forças de segurança e salvamento, Forças Armadas, os quais ocupam as 19ª, 21ª e 22ª posições respectivamente, houve edição do Decreto Estadual nº 47.547, de 30 de março de 2021, em frontal desrespeito às prioridades já previstas (Anexo 2);

Considerando que o Decreto Estadual nº. 47.547/2021, em seu artigo 3º, prevê o início da vacinação do Grupo de Trabalhadores das Forças de Segurança, extensivo as Guardas Municipais e Defesa Civil, já na primeira quinzena de abril, ocasião que sequer o grupo prioritário de idosos terá sido integralmente vacinado, **estando o grupo de pessoas com Síndrome de Down, comorbidades e pessoas com deficiência ainda desassistidos;**

Considerando que o Plano Nacional de Imunização ao prever possíveis alterações ao longo da campanha de vacinação, menciona que estas estariam condicionadas a evidências sobre a doença e situação epidemiológica das vacinas Covid-19, bem como detalhamento por meio de informes técnicos e notas informativas;

Considerando que, neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 29 de março de 2021, no bojo da ADPF 754, determinou que eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários devam evidenciar os motivos em que se apoiam, levando-se em conta as “**evidências científicas e análises estratégicas em saúde**, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020” (Anexo 3);

Considerando que em 31 de março de 2021 o Ministério da Saúde publicou a NOTA TÉCNICA Nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, **sem referência a estudo técnico-científico que o justifique**, restringindo a vacinação a título prioritário de profissionais das forças de segurança, salvamento e forças armadas aqueles envolvidos nas ações de combate à covid-19, quais sejam: (i) Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes, (ii) Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar; (iii) Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a covid-19; (iv) Trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria (Anexo 4);

Considerando a flagrante ilegalidade do Decreto Estadual nº 47.547/2021, que poderá ensejar questionamentos pela via própria, sendo importante os Municípios mantenham a coerência com as prioridades previstas no PNI, através de critérios técnicos e científicos, bem como respeitem as prioridades previstas na Constituição Federal e legislação federal;

Considerando que, dados estatísticos divulgados pela mídia apontam para a redução de internação e consequente mortalidade na faixa etária dos idosos imunizados, confirmando a necessidade de intensificar e concluir a vacinação desse grupo prioritário;

Considerando que, a garantia da prioridade absoluta conferida aos idosos pelo art. 3º da Lei 10.741/03 e o maior risco de óbito a que estão expostos subtraem do Administrador Público parcela de sua discricionariedade na antecipação de fases da vacinação, ante a ausência de critérios científicos capazes de validá-la;

Considerando que, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 apresenta inconsistências conceituais que, se literalmente aplicadas, podem gerar prejuízos graves e irreversíveis a essa população;

Considerando que apesar do referido Plano ter sido adaptado, em sua 4ª edição, para subtrair a palavra “grave” do termo “pessoa com deficiência permanente e grave”, ainda apresenta lacunas e inconsistências que devem ser supridas pelos Estados e Municípios, a fim de garantir o bom andamento da campanha de vacinação em seu território;

Considerando que para tanto deve ser acatado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

Deficiência e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Considerando que a inexistência de regulamentação acerca da caracterização da pessoa com deficiência reclama a utilização de documentos técnicos, como a orientação elaborada pelo Ministério do Trabalho denominada “Caracterização das Deficiências” (Anexo 5);

Considerando que diante da escassez das vacinas no Município do Rio de Janeiro, é imperioso estabelecer as prioridades dentro do grupo prioritário da quarta fase de vacinação, conforme debatido na reunião realizada no dia 18/03/2021, com a presença dos subscritores desta Recomendação, além de representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, sob pena de violação da garantia de prioridade prevista na legislação pátria;

Considerando a necessidade de esclarecer no plano municipal de imunização o conceito de pessoa com deficiência permanente e as formas de comprovação dessa condição, a fim de orientar o público-alvo dessa fase da campanha de vacinação, bem como evitar fraudes e garantir, neste momento, vacinação apenas às pessoas que fazem jus à prioridade;

Considerando a necessidade de que as pessoas com Síndrome de Down sejam expressamente contempladas no Plano de Imunização Municipal para Vacinação contra Covid-19, seguindo entendimento do Plano Nacional de Imunização;

Resolvem **RECOMENDAR** ao Sr. **Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro** as seguintes providências:

- 1) Elaboração de nova edição do Plano Municipal de Imunização Contra a Covid-19, em que seja prevista a **prioridade das pessoas com**

Síndrome de Down na 3ª fase, conforme 5ª atualização do PNI (páginas 27/28), e das demais pessoas com deficiência permanente na 4ª fase do plano de vacinação, de forma a assegurar que tenham prioridade em relação às demais pessoas que compõem os respectivos grupos (“prioridade da prioridade”), em cumprimento ao disciplinado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015, só devendo ser iniciada a vacinação do grupo subsequente após o término da vacinação desse grupo prioritário;

- 2) Aguardar o término da vacinação do grupo de pessoas idosas, com Síndrome de Down, comorbidades e pessoas com deficiência, para avançar para os demais grupos, inclusive aqueles previstos no decreto estadual n. 47.547/2021;
- 3) Que na nova edição do Plano Municipal de Imunização / Covid-19 seja previsto, no campo referente à descrição do público-alvo, o conceito de deficiência disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (“*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”) com referência, para fins de caracterização, ao documento do Ministério do Trabalho denominado “Caracterização das Deficiências”, datado de 2018 (Anexo 5);
- 4) Que o Plano Municipal de Imunização / Covid-19 indique que a comprovação da condição de pessoa com deficiência seja feita preferencialmente por meio de um documento, indicando, à título de

exemplo, entre outros os seguintes: qualquer laudo da rede pública ou particular, independente de prazo de validade, que indique a deficiência; cartões de gratuidade no transporte público; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; documento oficial de identidade com a indicação da deficiência; receituários ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência.

- 5) Que o Plano Municipal de Imunização / Covid-19 esclareça que a autodeclaração deve ser utilizada apenas subsidiariamente, caso a pessoa a ser vacinada não possua nenhum documento comprobatório da sua deficiência. Para tanto, recomenda-se que o Município disponibilize formulário acessível e de linguagem fácil, no qual haja advertência quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), nos moldes da minuta constante em anexo, além de material audiovisual plenamente acessível (em libras, com audiodescrição e legenda) com esse mesmo conteúdo (Anexo 6);
- 6) Que seja inserido no Plano que, nos casos de deficiência mental (também conhecida como deficiência psicossocial), que não são aparentes, orienta-se a exigência de laudo onde haja, além da CID, informações sobre as barreiras vivenciadas por aquela pessoa para sua inclusão na sociedade, conforme previsão da LBI, devendo a autodeclaração ser utilizada apenas subsidiariamente, nos termos do item 4;
- 7) Que seja inserido no plano, orientação para que em casos de deficiências psicossociais de pessoas atendidas pela rede, laudos ou declarações emitidas por profissionais da rede de saúde mental (RAPS),

- responsáveis pelo acompanhamento, indicando o CID e as barreiras vivenciadas por aquela pessoa, de forma a facilitar a vacinação;
- 8) Que seja inserido no Plano a orientação de que, por ocasião da vacinação de pessoas com deficiência, o Município busque locais estratégicos, considerados como referência no atendimento do público com deficiência e dotados de acessibilidade, para que se tornem postos de vacinação, facilitando o acesso;
 - 9) Que seja previsto no Plano a orientação para utilização de estratégia de Drive-Thru, preferencialmente para vacinação de pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção ou quando o mesmo assegure ambiência facilitadora para a aplicação da vacina;
 - 10) Que seja previsto no Plano a orientação para que se viabilize canal para o agendamento prévio de vacinação domiciliar das pessoas com deficiência acamadas;
 - 11) Que seja previsto no Plano a orientação de realizar, de forma prévia, especialmente através de suas Redes de Assistência Social (CRAS, CREAS), Saúde (Atenção Primária e Saúde Mental), e das Secretarias e órgãos afins de gestão de políticas para PcD, bem como Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, busca ativa das pessoas com deficiência entre 18 e 59 anos de idade, a fim de seja garantida a efetiva vacinação desse público;
 - 12) Que seja previsto no Plano a orientação de como proceder no caso de pessoa com deficiência que não tenha qualquer condição de expressar seu consentimento, após devidamente esclarecida, devendo ser priorizada, nessa hipótese, a vacinação, nos termos dos artigos 10,

parágrafo único e 13 da Lei 13.146/2015, em observância ao direito fundamental à saúde, ressalvada a hipótese de contraindicação médica. Caso a pessoa tenha condições de expressar o seu consentimento livre e esclarecido, deverá sempre ser privilegiada a vontade da mesma, ainda que divergente do seu acompanhante ou curador.

As respostas a esta Recomendação deverão ser encaminhadas aos seguintes e-mails: pjtpdcap@mprj.mp.br, nuped@defensoria.rj.def.br, pjtcpicap@mprj.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2021.

LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO

Promotora de Justiça / matrícula nº 1235

PJTPDCAP

ADRIANA COUTINHO SANTOS

Promotora de Justiça/matrícula nº 1970

PJT CPI

PEDRO GONZÁLEZ MONTES DE OLIVEIRA

Defensor Público / matrícula nº 969.592-5

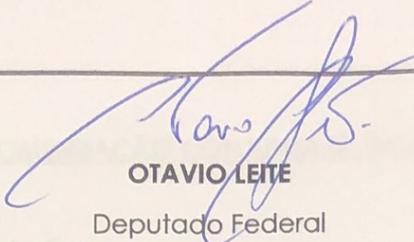
NUPED e NEAPI/DPGE-RJ

Assinado digitalmente por
CAIO SILVA DE SOUSA
Data 31/03/2021 18:32:30 -
03:00

CPF: 10913800740
CAIO SILVA DE SOUSA

Advogado

Presidente da CDPD/OABRJ



OTAVIO LEITE

Deputado Federal

Membro Efetivo da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência